

LEI N° 020/93

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do regime jurídico único dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências;

MARCIANO ALVES DE MELO, Prefeito Municipal faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu, sanciono a seguinte

LEI

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Regime Jurídico

Art. 1° - O Regime Jurídico Único, dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa, passa a ser Estatutário instituído por esta Lei, observadas as disposições do artigo 1° usque 39 da Lei Orgânica do Município, para os servires dos Poderes Executivo, Legislativo, as Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3° - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, confiados a um Funcionário.

Parágrafo Único – Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4° - Os cargos de provimentos efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas será organizadas em carreiras.

Art. 5° - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolarização e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvos nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações Militares e eleitorais;
- IV – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V – estar quites com a Fazenda Municipal.

§ 1º - As atribuições de cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, conforme a Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 – São formas de provimento em cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – acesso;
- IV – readaptação;
- V – reversão;

VI – aproveitamento;

VII – reintegração.

Seção II

Da Nomeação

Art. 11 – A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;

II – em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

Art. 12 – A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso no serviço público, promoção e acesso, será fixados em Lei que instituirá plano de cargos e Carreiras para o Serviço Público.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 13 – A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso Público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargos de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14 – O concurso público terá validade até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV

Da posse e do Exercício

Art. 16 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens de valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato do provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 19 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício serão registrados na Ficha Funcional Individual do Funcionário.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao Departamento de Recursos Humanos ou órgão equivalente os

elementos necessários à regularização documental da condição de Servidor Público.

Art. 20 – A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21 – O ocupante do cargo de provimento efetivo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único – o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 22 – São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 23 – O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Readaptação

Art. 24 – Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VII

Da reversão

Art. 25 – Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 26 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção VIII

Do Estágio Probatório

Art. 28 – Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – habilidade quando for o caso.

Art. 29 – O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 180 (cento e oitenta) dias após o início das atividades e 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao Departamento de Recursos Humanos com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse das informações o Departamento de Recursos Humanos emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - O parecer do Departamento de Recursos Humanos será referendado pelo chefe imediato do funcionário em qualquer das hipóteses.

§ 3º - O parecer já referendado será encaminhado à autoridade municipal competente que o analisará e decidirá sobre a exoneração do estagiário.

§ 4º - na hipótese da exoneração o ato administrativo deverá ocorrer em data anterior ao término do estágio probatório.

Art. 30 – Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção IX

Da reintegração

Art. 31 – Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38 e 39.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

Do tempo de serviço

Art. 32 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que são convertidos em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 33 – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 107, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal;

III – participação em programa de treinamento instituído a autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI – licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 75.

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV

Da vacância

Art. 34 – A vacância do cargo público decorrerá de:

I – Exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – acesso;

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo inacumulável;

VII – falecimento.

Art. 35 – A exoneração de ofício dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III – quando tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 36 – A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio funcionário.

Art. 37 – A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento;

II – imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade:

III – da publicação da lei que criar o cargo a conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 38 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 39 – O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O Departamento de Recursos Humanos determinará imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 40 – O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo a partir da publicação do ato de aproveitamento, o que não ocorrendo em 30 dias, caracterizará abandono de emprego.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 41 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

Da substituição

Art. 42 – A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a um mês, quando será remunerada e por todo período.

§ 2º - No caso da substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular: nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do vencimento e da Remuneração

Art. 43 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 44 – Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 45 – Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos com remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito, no executivo, pelo Presidente da Câmara no Legislativo e pelos Diretores ou Presidentes de Autarquias e fundações Municipais.

Art. 46 – A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior, salva nos casos de proporcionalidade à carga horária.

Art. 47 – O funcionário perderá:

I – A remuneração do dias que faltar ao serviço;

II – A parcela da remuneração, diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 48 – Salvo por imposição legal do mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical.

Art. 49 – As reposições e indenizações ao Erário será descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50 – O funcionário em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 51 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Dos benefícios

Seção Única

Da aposentadoria

Art. 52 – O servidor público será aposentado:

I – Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a – Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço homens e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais.

b – Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais.

c – Aos 30 (trinta) de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher com proventos proporcionais a esse tempo:

d – Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alínea “a” e “c” do presente artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria nunca inferiores ao salário mínimo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do afastamento.

§ 6º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privadas, rural ou urbana, nos termos do § 2º do artigo 202 da Constituição da República.

§ 7º - O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 8º - Para o efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento os valores será determinados como se estivesse no exercício.

§ 9º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

§ 10 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III

Das vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 53 - Além dos vencimentos e da remuneração poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - Diárias;

II - Gratificações e adicionais;

III - Verba de representação.

§ 1º - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

§ 2º - Aos ocupantes de Cargo em Comissão a nível de assessoras do primeiro escalão, Chefes de Gabinete e Secretários, será concedida a verba de representação até o limite de 50% (cinquenta por cento)

sobre o vencimento básico do cargo, verba esta a ser autorizado por Decreto e que não se incorporará ao vencimento a título nenhum.

Seção II

Das Diárias

Art. 54 – O funcionário que a serviço se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

§ 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei, o Poder Executivo baixará, regulamento a concessão forma de pagamentos e valores das diárias de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 55 – O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Seção III

Das gratificações e Adicionais

Art. 56 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I – Gratificação de função;
- II – Gratificação Natalina ou 13º salário;
- III – Adicional por tempo de serviço;
- IV – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas:

V – Adicional pela prestação de serviço extraordinário:

VI – Adicional noturno;

VII – Abono familiar;

VIII – Auxílio natalidade.

Subseção I

Da gratificação da função

Art. 57 – Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único – Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 58 – A Lei Municipal estabelecerá o valor de remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único – A remuneração pelo exercício do cargo em comissão bem como a referente às gratificações de função não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor.

Art. 59 – O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos do servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único – Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II

Da gratificação Natalina ou 13º salário

Art. 60 – A Gratificação natalina ou 13º salário será pago, anualmente a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal ou 13º salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício de remuneração devida em dezembro do ano corrente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) de exercício será tomada com, mas integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - O 13º salário será estendido aos inativos e pensionistas como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Art. 61 – Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, o 13º salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

Do adicional por tempo de serviço

Art. 62 – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento da maior monta.

§ 3º - O adicional de que trata o inciso anterior será incorporado nos proventos de aposentadoria.

Subseção IV

Dos Adicionais de insalubridade, Periculosidade ou Penosidade.

Art. 63 – Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 64 – Haverá permanente controle da atividade do funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único – A funcionário gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações em locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 65 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações especificada na Legislação Municipal.

Parágrafo Único – Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na Legislação própria.

Subseção V

Do Adicional por Tempo Extraordinário

Art. 66 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 67 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias podendo ser prorrogado por igual período, se interesse público exigir conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 68 será acrescido do percentual relativo ao serviço, noturno de cada hora extra.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 68 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor/hora acrescido de mais de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido de respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII

Do Abono Familiar

Art. 69 – Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I – Pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

II – Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III – Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 70 – Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento familiar será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuados ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo a ser seus responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrarem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 71 – Cada cota de abono familiar corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 72 – Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fins de previdência social.

Art. 73 – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Subseção VIII

Auxílio Natalidade

Art. 74 – O auxílio natalidade é devido, após 12 (doze) meses de trabalho, à funcionaria gestante ou funcionário pelo parto de sua esposa ou companheira, em quantia igual ao valor de 44 (quarenta e quatro) horas normais de trabalho com base no piso salarial da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Serão beneficiados com o auxílio previsto neste artigo, os servidores com remuneração de até 3 (três) salários mínimos devendo ser pago no mês em que for protocolado o requerimento.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 75 – Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I – Para tratamento de saúde;
- II – A gestante, a adotante e a paternidade;
- III – Por acidente em serviço;
- IV – Por motivo de doença em pessoa da família;
- V – Para serviço militar;
- VI – Para atividade política;
- VII – Para tratar de interesses particulares;
- VIII – Para desempenho de mandato classista;
- IX – Prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado médico onde fique claro ser necessário acompanhante com as características do funcionário e o grau de parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 12 (doze) meses, salvo nos casos dos incisos V, VI e VIII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 76 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 77 – Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 78 – Para licença até 30 (trinta) dias a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e se por prazo superior por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 79 – Findo o prazo da licença o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá para volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 80 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 52, inciso I.

Art. 81 – O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção III

Da licença à Gestante, à adotante e da licença-Paternidade

Art. 82 – Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a funcionária será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 83 – Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo na remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

Art. 84 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 85 – A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de crianças de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção IV

Da Licença por acidente em serviço

Art. 86 – Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 87 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário a que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo.

II – Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 88 – O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção somente será admissível quando existirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 89 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigiram.

Seção V

Da licença por motivo de Doença em pessoa da família

Art. 90 – Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o qual deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer da junta médica e excedendo estes prazos sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção VI

Serviço Militar

Art. 91 – Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo na excedente de trinta dias, para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração, e, se a ausência exceder esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma da Lei.

Seção VII

Da licença para atividade Política

Art. 92 – O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 93 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término anterior.

Art. 94 – ao funcionário ocupante do cargo em comissão não se concederá a licença de que se trata no artigo anterior.

Seção IX

Da licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 95 – É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento do seu cargo sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

§ 1º - O afastamento de que se trata este artigo será limitado, no máximo a 3 (três) servidores por entidade legalmente reconhecidas.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção X

Da Licença-Prêmio

Art. 96 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 97 – Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão:

II – Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) Licença para trata de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 98 – O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 99 – Em nenhuma hipótese a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia.

CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 100 – O funcionário gozará 30 (trinta) dias consecutivos de férias por, ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata, dos quais por acordo entre as partes 10 dias poderão ser convertidos em pecúnia.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias será reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas.

§ 3º - Somente depôs de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

§ 6º - As férias não usufruídas no prazo referido no parágrafo anterior, prescreverão automaticamente, ressalvados o disposto no artigo 101.

§ 7º - É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor, na forma do disposto no inciso 3º deste artigo.

§ 8º - É vedado a transformação do período de férias em tempo de serviço.

§ 9º - As férias não poderão ser fracionadas.

Art. 101 – É proibido a acumulação de férias salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 102 – Perderá o direito de férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII e VIII do artigo 75.

Art. 103 – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 105.

Art. 104 – O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único – O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário que trata o artigo anterior.

Art. 105 – Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso do funcionário exercer funções de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 106 – O Funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI

Das concessões

Art. 107 – Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I – Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – Por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a – casamento;

b – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados menos sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 108 – Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário, escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto nesta artigo será exigida a compensação do horário na repartição respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 109 – O funcionário poderá ser cedido mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses;

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 110 – O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único – A ausência de que se trata este artigo não excederá a 01 (um) ano, podendo ser renovada a autorização por mais um período após analisado pela Secretaria de Educação do Município o grau de aproveitamento nos estudos, no ano em licença.

CAPÍTULO VII

Do exercício de Mandato Eletivo

Art. 111 – ao funcionário municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único – O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

Da assistência à Saúde

Art. 112 – A assistência à saúde para o servidor público submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, é oferecida nos termos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 113 – Por Convênio ou termo de ajuste, poderá a associação que representa a classe dos servidores e a Prefeitura Municipal firmarem acordo com instituições da iniciativa privada visando oferecer maior atendimento de saúde.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 114 – É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 115 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 116 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 117 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do código de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 118 – O prazo de interposição de pedido da reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 119 – O recurso poderá ser recebido com efetivo suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso do provimento do pedido da reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 120 – O direito de requerer prescreva:

I – em 5 (cinco) anos, quanto os atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição ser contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência pelo interessado, quando o ato não publicado.

Art. 121 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 122 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser renovada pela Administração.

Art. 123 – Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento da repartição ao funcionário ou a de procurador por ele constituído.

Art. 124 – A administração deverá rever seus atos, qualquer, tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 125 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 126 – São deveres do funcionário:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal as instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamento;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestante ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a – ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b – à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c – à requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre a repartição;
- IX – manter conduta compatível com moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representado direito de defesa.

Seção I

Das proibições

Art. 127 – Ao funcionário é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos cargos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja da sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – competir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge companheira ou parente até o segundo grau civil;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – participar da gerência ou de administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer comércio e nessa qualidade, transacionar, com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar de pessoal ou de recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro funcionário atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII – exercer qualquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II

Da Acumulação

Art. 128 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

I – a proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal dos Estados, dos Territórios e dos Municípios;

II – a acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 129 – O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 130 – O funcionário vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto nesta artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilização de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção III

Das responsabilidades

Art. 131 – O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 132 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo do Erário ou a terceiro.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no Artigo 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderão o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - a obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida.

Art. 133 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 134 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 135 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 136 – A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 137 – São penalidades disciplinares:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – demissão;

IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão.

Art. 138 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que ela provierem para

o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 139 – A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do artigo 127, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 140 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente cessando os efeitos de penalidades uma vez cumprida a determinação.

Art. 141 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 142 – A demissão será aplicada nos seguintes casos;

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade administrativa;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão do artigo 127, incisos X a XVII.

Art. 143 – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibido a provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 144 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 145 – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 146 – A demissão ou destituição de cargos em comissão nos casos dos incisos, IV, VIII e X do artigo 142 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 147 – A demissão ou destituição de cargo em comissão por infrigência ao artigo 127, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do artigo 142, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 148 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 149 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 150 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 151 – As penalidades disciplinares será aplicadas:

I – Pelo Prefeito Municipal ou pelo dirigente superior da autarquia ou fundação, se for o caso, quando se tratar de demissão e cassação de

aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas as hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe de repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertência ou da suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de ano ocupante de cargo efetivo.

Art. 152 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão:

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º - o prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos da prescrição previstos em Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição essa recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir, do dia em que passar a interrupção.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 153 – A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 154 – As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente, infração, disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 155 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias:

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 156 – Sempre que ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II

Do afastamento Preventivo.

Art. 157 – Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – o afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 158 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 159 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 160 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à alucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 161 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo que compreenda instrução, defesa e relatório.

III – julgamento.

Art. 162 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados na data de sua publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registrados em atas que deverão detalhar as deliberações adotados.

Subseção II

Do inquérito

Art. 163 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 164 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, com peca informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal a autoridade competente encaminhará copia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 165 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 166 – É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar, a reinquirir testemunha, produzir provas contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando, a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 167 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 168 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios os que se infirmem proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 169 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 167 e 168.

§ 1º - No caso de mais de um acusado cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe, vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, requiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 170 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – o incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 171 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos à ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo de repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo da defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 172 – O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 173 – A achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa, será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 174 – Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 175 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório, minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quando à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 176 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Subseção III

Do Julgamento

Art. 177 – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, esse será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Artigo 151.

Art. 178 – O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contraditório às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora, poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 179 – Verificada a existência de vício insanável processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 152, inciso 1º, será responsabilizado na forma desta Lei.

Art. 180 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individual do funcionário.

Art. 181 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um translado na repartição.

Art. 182 – O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 35, paragrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 183 – Serão asseguradas transportes e diárias:

I – ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição da testemunha denunciado ou indicado:

II – aos membros da comissão e ao secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV

Da Revisão do Processo

Art. 184 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se induzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 185 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 186 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 187 – O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão, na forma prevista no artigo 159 desta Lei.

Art. 188 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 189 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 190 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 191 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso de qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 192 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Da contratação temporária de Excepcional interesse Público

Art. 193 – Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuados admissões de pessoal por tempo determinado mediante ato administrativo padronizado do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

§ 1º - Para o efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento do serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

§ 2º - A admissão para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

§ 3º - O pessoa admitido para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público será inscrito como contribuinte obrigatório Fundo de Previdência Social do Município encarregado do gerenciamento dos recursos para aposentadoria e pensões dos servidores.

Art. 194 – Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

I – atender a situação de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – promover campanhas de saúde pública;

IV – atender ao suprimento imediato de docente em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde pro prazo superior a 15 (quinze) dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

Art. 195 – As admissões que trata o artigo 193 terá dotação específica e serão feitas pelo prazo máximo de 04 (quatro) meses, restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário proibida qualquer prorrogação.

§ 1º - Em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, respeitando o período do ano civil do respectivo exercício.

§ 2º - É vedada a readmissão da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo período de 2 (dois) anos, a partir do termino do prazo da admissão anterior.

Art. 196 – A admissão será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao publico a que se destina, com publicação no órgão Oficial

do Município e ampla divulgação na imprensa local, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 194.

Art. 197 – As admissões serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas no Órgão Oficial do Município e registradas no Tribunal de Contas.

Art. 198 – É vedada o desvio de funções de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 199 – Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada classe, constantes do plano de carreira.

Art. 200 – Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será pago o abono familiar, nos termos do artigo 69, desta Lei.

Art. 201 – Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 77, desta Lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previstos no ato de admissão.

Art. 202 – O pessoal admitido nos termos deste capítulo, quando vítima de acidente em serviço, fará jus apenas a uma aposentadoria especial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato da admissão, nunca inferior ao vencimento básico inicial da tabela geral de vencimento do Município, a ser paga pelo Fundo de Previdência Social do Município.

Art. 203 – Em caso de falecimento do admitido a família fará jus a uma pensão mensal, inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida, a ser paga pelo Fundo de Previdência Social do Município, calculada na mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 204 – Para atender aos encargos previstos nos artigos 202 e 203, o Município recolherá ao Fundo de Previdência Social do Município valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelos admitidos, estabelecido em Lei.

CAPÍTULO II

Do regime Especial

Art. 205 – Fica criado o Regime Especial de Serviço à Municipalidade por parte de profissionais autônomos, através do qual facultar-

se ao Poder Executivo contratar serviços profissionais dessa natureza, de característica genérica, para atendimento da comunidade local, obedecidos os conceitos e dispositivos do Decreto Lei 2300 de 21 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores, não decorrendo dessa contratação qualquer vínculo empregatício entre as partes.

§ 1º - Os profissionais autônomos contratados sob a égide deste regime especial de prestação de serviços, deverão estar regularmente habilitados para o desempenho de suas atividades.

§ 2º - Os serviços prestados serão liquidados conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, na forma contratada e mediante apresentação de respectivo Recibo de Pagamento Autônomo – RPA.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 206 – Ao Funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar por vencimento e demais vantagens do seu corpo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

Art. 207 – Fica assegurado aos servidores municipais, por ocasião do seu desligamento definitivo, um mês de remuneração por ano de serviço efetivo.

§ 1º - Para efeito deste artigo não se computa o tempo de serviço anterior a presente Lei.

§ 2º - O disposto neste artigo, não se computa aos servidores nomeados a partir da vigência desta Lei.

Art. 208 – O tempo de férias, de licença especial, não gozadas por servidor, anteriormente regido pelo regime estatutário, para efeito de aposentadoria, será contado em dobro.

Art. 209 – Consideram-se dependentes do funcionário além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 210 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 211 – Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos, concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município terão sua validade condicionada à retificação posterior pelo médico do Município.

Art. 212 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 213 – É vedado ao funcionário servir sob chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 1 (um) o seu número.

Art. 214 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 215 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 216 – O presente aplicar-se-á aos funcionários do Poder Executivo e quando for o caso, a funcionários de autarquias e fundações.

Art. 217 – Poderá ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 218 – O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 219 – A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por Decreto, respeitadas as disposições constitucionais.

Art. 220 – O Prefeito Municipal baixará, por decreto os regulamentos necessários á execução da Presente Lei.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 221 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários do Município.

Art. 222 – O Departamento de Recursos Humanos prestará aos funcionários no regime estatutário, as informações e esclarecimentos ao seu alcance.

§ 1º - Os servidores enquadrados no regime estatutário previsto nesta Lei terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

Art. 223 – A Lei Municipal estabelecerá critérios para a adequação e compatibilização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal ao que dispõe esta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 224 – A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais quando for o caso, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 225 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial da Lei Municipal nº 21/90 de 08 de junho de 1990 e anteriores, das quais nenhuma disposição em contrário, prevalecerá sobre esta Lei.

Governo do Município de Campina da Lagoa, 30 de junho de 1993.

MARCIANO ALVES DE MELO

Prefeito Municipal

JOÃO DOMINGOS FERNANDO ALTOÉ
Secretário da Administração

MEDARDO BORTOLASSI NETO
Secretário da Fazenda